

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.349-3 MINAS GERAIS

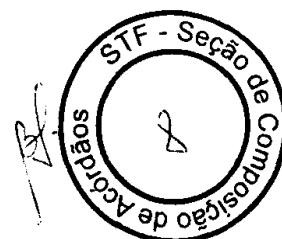
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECORRENTE(S) : **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA**
ADVOGADO(A/S) : **ALEX DOS SANTOS RIBAS E OUTRO(A/S)**
RECORRIDO(A/S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO(A/S) : **ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO**

EMENTA: PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Reconhecida a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Menezes Direito. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie.

Cármem Lúcia
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.349-3 MINAS GERAIS**M A N I F E S T A Ç Ã O**

PRECATÓRIO ADQUIRIDO DE TERCEIRO.
COMPENSAÇÃO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO. ART.
78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.
RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA
DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA
EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA
QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança.

2. O Recorrente pleiteia o reconhecimento de pretense direito líquido e certo à compensação entre precatórios adquiridos de terceiros e ós débitos tributários que titulariza junto à Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. O Ministro Francisco Falcão, do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso ordinário ao fundamento de que não se há falar em auto-aplicabilidade do art. 78 do ADCT, da Constituição Federal, pois embora tenha sido autorizada a utilização dos precatórios para compensação de débitos tributários, sua efetivação deverá atender às regras próprias de cada ente público, na forma do art. 170 do CTN, sobretranscrito - as quais, registre-se de passagem, foram reconhecidas como tendo sido recepcionadas pela Constituição (fl. 235).

O Ministro Teori Albino Zavascki acrescentou, ainda, o fundamento de que, na espécie "(...), o precatório que se pretende 'compensar' &

RE 566.349-RG / MG

representa créditos de natureza alimentar. Ora, se tais créditos estão expressamente excluídos do referido parcelamento conforme acentua o caput do art. 78, não é possível atribuir-lhes o efeito liberatório de pagamento das dívidas tributárias" (fl. 239).

4. São duas, portanto, as questões constitucionais postas à apreciação deste Supremo Tribunal Federal: a primeira, relativa à aplicabilidade imediata de dispositivo constitucional que permite a compensação de precatório com débitos tributários (art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); a segunda, cujo exame dependerá da conclusão a que se chegar na primeira, está em saber se precatórios decorrentes de créditos de natureza alimentar podem ser compensados com débitos tributários.

Esses dois temas constitucionais têm relevância econômica e jurídica, além de alcançarem uma quantidade significativa de credores titulares de precatórios.

De um lado há a Fazenda Pública, cujo impacto causado pelas compensações tributárias podem provocar alterações de monta na arrecadação tributária, o que pode ser tão grande quanto a quantidade de precatórios a serem pagos. De outro lado, estão os credores que titularizam os precatórios e que vêm na compensação tributária prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, uma forma de receberem seus créditos sem esperar na longa fila daqueles títulos, na hipótese de terem débitos com qualquer dos entes públicos, ou a cessão de direitos para empresas que tiverem interesse na compensação tributária (art. 78, caput, in fine, do ADCT).

5. Pelo exposto, **manifesto-me pela existência de repercussão geral** das questões constitucionais e submeto a questão à apreciação dos eminentes Pares deste Supremo Tribunal.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Carmen Lucia de Carvalho
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.349-3 MINAS GERAIS**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE. (S): RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

ADV. (A/S): ALEX DOS SANTOS RIBAS E OUTRO(A/S)

RECDO. (A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV. (A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO

PRONUNCIAMENTO

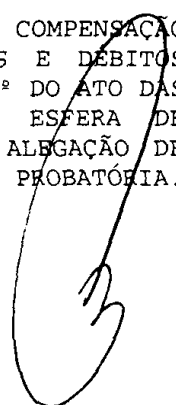
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
 REPERCUSSÃO GERAL -
 PRECATÓRIO - EFEITO
 LIBERATÓRIO - ALCANCE DO
 ARTIGO 78, § 2º, DO ADCT -
 CRIVO DO SUPREMO -
 ADMISSIBILIDADE.**

1. A Assessoria assim retratou as balizas deste extraordinário:

Eis a síntese do que debatido no Recurso Extraordinário nº 566.349-3/MG, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 12.9.2008.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso em mandado de segurança, assentando inexistir direito líquido e certo do contribuinte em proceder à compensação entre precatório cedido por terceiro com débitos tributários, considerada a norma inserta no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem as restrições contidas em lei estadual. Além disso, consignou a impossibilidade de se compensar créditos de natureza alimentar, porquanto estão expressamente excluídos do parcelamento autorizado pelo mencionado dispositivo constitucional. Eis a síntese do acórdão recorrido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUINTE. ARTIGO 78, § 2º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ESFERA DE PODER RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE AFASTADA. DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE.



Supremo Tribunal Federal

RE 566.349-RG / MG

I - Mandado de Segurança impetrado buscando a compensação entre precatório judicial adquirido de terceiro e débitos tributários da empresa impetrante.

II - O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos.

III - Nesse quadro, verifica-se a absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração Pública, e, por conseguinte, determinar a compensação pretendida pela Recorrente.

IV - Ao Poder Judiciário compete, tão somente, observar os casos em que plasmada a ilegalidade do ato administrativo, frente à ordem jurídica vigente, e não o contrário, como deseja a Recorrente, ao pleitear o deferimento de uma operação que a própria lei condicionou ao alvedrio da Administração Pública. Precedentes: RMS nº 12.568/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 09/12/02 e RMS nº 13.017/RO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/11/2002.

V - A controvérsia sobre a certeza e liquidez do precatório oferecido à compensação demanda produção de prova, o que não se coaduna com o rito célere do Mandado de Segurança.

VI - Recurso em Mandado de Segurança improvido.

No extraordinário interposto com alegada base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente articula com a transgressão do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Aduz já se encontrar prescrito no artigo 78 do ADCT o poder liberatório dos precatórios, sendo despiciendo cogitar da necessidade de conformação à legislação estadual, para efeitos de utilização do direito de crédito do precatório judiciário vencido e não quitado.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância jurídica e econômica do tema. Afirma ser imprescindível o pronunciamento do Supremo acerca da eficácia e aplicabilidade das normas insertas na cabeça e § 2º do artigo 78 do ADCT, para que se determine a necessidade de os Estados estarem legislando sobre o poder liberatório dos precatórios, quando vencidos e não quitados.

Abaixo a íntegra da manifestação da ministra Cármen Lúcia, em que

Supremo Tribunal Federal

RE 566.349-RG / MG

M A N I F E S T A Ç Ã O

PRECATÓRIO ADQUIRIDO DE TERCEIRO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança.

2. O Recorrente pleiteia o reconhecimento de pretensão direito líquido e certo à compensação entre precatórios adquiridos de terceiros e os débitos tributários que titulariza junto à Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. O Ministro Francisco Falcão, do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso ordinário ao fundamento de que não se há falar em auto-aplicabilidade do art. 78 do ADCT, da Constituição Federal, pois embora tenha sido autorizada a utilização dos precatórios para compensação de débitos tributários, sua efetivação deverá atender às regras próprias de cada ente público, na forma do art. 170 do CTN, sobretranscrito - as quais, registre-se de passagem, foram reconhecidas como tendo sido recepcionadas pela Constituição (fl. 235).

O Ministro Teori Albino Zavascki acrescentou, ainda, o fundamento de que, na espécie "(...), o precatório que se pretende 'compensar' representa créditos de natureza alimentar. Ora, se tais créditos estão expressamente excluídos do referido parcelamento conforme acentua o caput do art. 78, não é possível atribuir-lhes o efeito liberatório de pagamento das dívidas tributárias" (fl. 239).

4. São duas, portanto, as questões constitucionais postas à apreciação deste Supremo Tribunal Federal: a primeira, relativa à aplicabilidade imediata de dispositivo constitucional que permite a compensação de precatório com débitos tributários (art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); a segunda, cujo exame dependerá da conclusão a que se chegar na primeira, está em saber se precatórios decorrentes de créditos de natureza alimentar podem ser compensados com débitos tributários.

Supremo Tribunal Federal

RE 566.349-RG / MG

Esses dois temas constitucionais têm relevância econômica e jurídica, além de alcançarem uma quantidade significativa de credores titulares de precatórios.

De um lado há a Fazenda Pública, cujo impacto causado pelas compensações tributárias podem provocar alterações de monta na arrecadação tributária, o que pode ser tão grande quanto a quantidade de precatórios a serem pagos. De outro lado, estão os credores que titularizam os precatórios e que vêm na compensação tributária prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, uma forma de receberem seus créditos sem esperar na longa fila daqueles títulos, na hipótese de terem débitos com qualquer dos entes públicos, ou a cessão de direitos para empresas que tiverem interesse na compensação tributária (art. 78, caput, in fine, do ADCT).

5. Pelo exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral das questões constitucionais e submeto a questão à apreciação dos eminentes Pares deste Supremo Tribunal.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

2. Reitero o que venho consignando sobre a importância do instituto da repercussão geral, devendo-se resistir à tentação, no exame, de formar juízo sobre a procedência ou a improcedência do que asseverado nas razões do extraordinário. Cumpre encará-lo com largueza. O instrumental viabiliza a adoção de entendimento pelo Colegiado Maior, com o exercício, na plenitude, do direito de defesa. Em princípio, é possível vislumbrar-se grande número de processos, mas, uma vez apreciada a questão, a eficácia vinculante do pronunciamento propicia a racionalização do trabalho judiciário.

No caso, bem ressaltou a relatora, ministra Cármen Lúcia, o fato de tratar-se de matéria a repercutir em inúmeras relações jurídicas de credores da Fazenda. Cabe revelar o alcance do artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ninguém melhor para fazê-lo, em termos de definitividade, do que o Supremo. Pendem de questionamento a abrangência do preceito a ponto de apanhar obrigações alimentares retratadas em precatório e, ainda, a possibilidade de haver, uma vez expedido tal instrumento, campo para discutir a certeza e a liquidez do que nele contido, isso sem falar na viabilidade de legislação estadual impor condições para o credor acionar a citada norma constitucional.

*Supremo Tribunal Federal***RE 566.349-RG / MG**

3. Admito a repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 23 de setembro de 2008.


Ministro MARCO AURELIO